






SOCIEDADE DIGITAL E O ECA: UM ESTUDO SOBRE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DE REDE E O COMBATE À VIOLÊNCIA DIGITAL

DIGITAL SOCIETY AND THE BRAZILIAN CHILD PROTECTION LAW: A STUDY ON THE PROTECTION OF CHILDREN AND TEENAGERS IN THE ONLINE ENVIRONMENT AND THE FIGHT AGAINST DIGITAL VIOLENCE

1. Gleiner Pedroso Ferreira Ambrosio; 2. André Luís Jardini Barbosa;
3. Ana Paula Bagaiolo Moraes

 1. <https://orcid.org/0000-0002-6839-1728>. Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Foi pesquisador acadêmico em Filosofia (Neo)Kantiana do Direito (2021-2022) pela mesma instituição com vínculo ao CNPQ. Atualmente é pesquisador nas áreas de Direito Econômico-Concorrencial (pelo Grupo de Estudos em Direito da Concorrência), Segurança Pública e Cidadania e Direito Antidiscriminatório pela mesma instituição.

 2. <https://orcid.org/0009-0001-1885-6662>. Doutor em Direito pela FADISP, Mestre em Direito pela UNESP e especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura. Delegado de polícia do Estado de São Paulo e professor universitário.

 3. <https://orcid.org/0000-0003-4137-6576>. Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018). Mestre em Direito Internacional pela UNESP (2011). Mestre em Desenvolvimento Regional pela UNI-FACEF (2023). Especialista pela Fundação Armando Álvares Penteado em Direito do Agronegócio (2010) e graduada pela Faculdade de Direito de Franca (2008). Atualmente é professora e atua nas áreas de Direito Civil (com ênfase em Parte Geral, Obrigações, Família e Sucessões) e Direito do Agronegócio.

DOI: 10.5281/zenodo.20275694

Recepção: 23/04/2025

Aprovação: 30/03/2026





RESUMO

O presente artigo tem por fim investigar e analisar a manifestação do fenômeno da violência digital sob a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando apontar os principais gargalos por trás dos ilícitos envolvidos e suas possíveis soluções jurídicas, legislativas e executivas em favor das crianças e adolescentes no Brasil, concentrando-se em dois dos mais urgentes ataques a este público: os crimes de natureza sexual e o *cyberbullying*. Diante de um cenário em que a inclusão digital se apresenta como um direito fundamental de todos, como efetivar tal direito em um cenário digital tão inseguro para crianças e adolescentes? Para tanto, será desenvolvido um panorama legislativo a respeito do referido estatuto com base na Constituição Federal de 1988 e nas demais normas infraconstitucionais pertinentes, de forma a identificar se a problemática recai sobre sua atual redação ou se as deficiências *in casu* decorrem de uma má atuação dos órgãos executivos incumbidos do poder de controle.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; Violência digital; Crimes sexuais; Cyberbullying.

ABSTRACT

The purpose of this article is to investigate and analyze the manifestation of the phenomenon of digital violence in the light of the Statute of the Child and Adolescent, with the aim of pointing out the main bottlenecks behind the crimes involved and their possible legal, legislative and executive solutions in favor of children and adolescents in Brazil, focusing on two of the most urgent attacks on this public: crimes of a sexual nature and *cyberbullying*. In a scenario where digital inclusion is a fundamental right for everyone, how can this right be made effective in a digital scenario that is so unsafe for children and adolescents? To this end, a legislative overview of the aforementioned statute will be developed, based on the 1988 Federal Constitution and other relevant infra-constitutional rules, in order to identify whether the problem lies with its current wording or whether the deficiencies in this case stem from poor performance by the executive bodies entrusted with the power of control.

Key-words: Brazilian Statute of the Child and Adolescent; Digital violence; Sexual crimes; Cyberbullying.

INTRODUÇÃO

O contexto de discussão e elaboração da lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), se confunde com uma recente época da redemocratização nacional completamente paradigmática em relação ao *status quo* de então, no qual o estabelecimento





dos chamados direitos sociais passaria a constituir a pauta das principais deliberações legislativas do período¹, sendo a CF/88 o maior exemplo de tal fenômeno.

Mais do que uma deficiência na esfera protetiva, a figura de crianças e adolescentes padecia de uma mínima previsibilidade de seus principais gargalos sociais e até mesmo de um reconhecimento enquanto sujeitos ativamente presentes na sociedade. Nunca é demais lembrar que, até o advento do ECA, a regência da condição jurídica de crianças e adolescentes não era tratada de forma completa, preocupando-se o legislador de então apenas com a figura desses indivíduos quando em conflito com a norma posta, denominada à época de "doutrina da situação irregular". A esse respeito, aliás, está o teor da lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), que sequer dividia as pessoas menores de 18 (dezoito) anos entre crianças e adolescentes.

Apegado, também, a mecanismos advindos do direito internacional, entende o legislador brasileiro pela necessidade do estabelecimento de uma legislação condizente com a situação jurídica dos indivíduos menores de 18 (dezoito) anos de idade, não apenas com aqueles que estejam no contexto da situação irregular, mas todos eles, de modo que fossem consideradas pessoas sujeitas de direitos e obrigações.

Nesse sentido, o ECA surge como um reflexo criado com o intuito de trazer maior segurança e protagonismo a uma parcela tão significativa e sensível coletivamente que, além da ausência de direitos hoje tão caros a essa minoria, também padecia da falta de previsibilidade normativa adequada.

Além de estender todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana para crianças e adolescentes (art. 3º do ECA), o estatuto também estabeleceu obrigações coletivas de proteção e prioridade (art. 4º, caput, parágrafo único e alíneas, do ECA) e a instituição dos Conselhos Tutelares que, conjuntamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, permitiria uma atuação mais próxima e dedicada na promoção de

¹ Especialmente por suceder o período do Regime Militar Brasileiro (1964-1985), funcionando como uma espécie de reação aos ideais autoritários e repressivos a direitos hoje protegidos e consagrados como fundamentais na CF/88.



direitos – como no acesso à educação – e no combate a crimes tradicionalmente esparsos contra crianças e adolescentes – como exploração sexual, trabalho infantil e demais formas de exploração de menores.

No entanto, houve um elemento em específico pelo qual o legislador naturalmente foi incapaz de prever em sua redação originária e que vem trazendo provavelmente os maiores desafios no bojo de aplicação da esfera protetiva do ECA desde sua criação: a ascensão da Era Digital. Se a elaboração do documento pressupunha uma dificuldade de efetivação e garantia de direitos no plano fático, quanto mais viria a ser com a ascensão dos meios digitais, cujas barreiras à atuação da norma são muitas vezes intangíveis e intransponíveis no campo fiscalizatório!

Levando em conta esse contexto, em 2024, o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), órgão governamental responsável por definir políticas e fiscalizar ações voltadas à proteção e defesa de crianças e adolescentes, emitiu a Resolução nº. 245/2024 que, dentre suas diversas disposições, ao mesmo tempo em que reforçou uma série de garantias e proteções já tradicionalmente previstas na CF/88, trouxe ainda um outro aspecto paradigmático: a necessária garantia que crianças e adolescentes devem dispor no acesso ao ambiente digital (art. 4º da resolução), indo na contramão de muitas políticas públicas de segregação de crianças e adolescentes a este ambiente¹, o que traria um enorme potencial lesivo ao letramento digital do público *in casu*.

O grande ponto da discussão, porém, é que pouco adianta defender e promover a inclusão ao ambiente digital se este meio não é devidamente seguro e apropriado ao acesso de menores de idade, o que é reiterado pelo art. 2º da resolução², cujo dever de proteção não

¹ Como a recente Lei nº 15.100/2025, que restringe o uso de celulares nas escolas. Apesar de sua inquestionável plausibilidade, tal medida gerou discussões diversas sobre o processo de inclusão digital de crianças e adolescentes no ambiente escolar, haja vista que sua restrição também se estendeu a aparelhos semelhantes, como tablets, computadores pessoais e afins.

² Art. 2º A garantia e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital é de responsabilidade compartilhada do poder público, famílias, sociedade, incluindo empresas provedoras de produtos e serviços digitais.



apenas se mostra cogente ao Poder Público, mas, também, de forma compartilhada às famílias, sociedade e empresas provedoras de produtos e serviços digitais¹.

Assim, diante de tal paradigma normativo-social, o presente artigo tomará por enfoque uma das principais problemáticas apontadas pelo CONANDA como responsáveis por afetar a vida de crianças e adolescentes no ciberespaço: a violência digital, objetivando apontar os principais gargalos por trás dos ilícitos envolvidos e suas possíveis soluções à luz do ECA.

Para tanto, a metodologia de pesquisa adotada desenvolveu uma abordagem analítico-descritiva dividida em duas partes: em primeiro grau, foi feita uma parametrização fática das principais manifestações da violência digital, perpassando das definições doutrinárias do *cyberbullying* e das violências de cunho sexual até o estudo de investigações policiais, jornalísticas e estatísticas a respeito de como tais crimes são perpetrados no ambiente em rede, com especial referência a partir do relatório de 2020 da “Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet”, associação civil dedicada à prevenção e combate a crimes contra os direitos humanos *online*, e também aos dados fornecidos pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Em segundo grau, uma vez determinados tais fenômenos, a pesquisa traçará um paralelo normativo, a partir da CF/88 enquanto referencial, sobre como o ECA foi aplicado em relação a tais crimes, quais normas foram criadas em “complementação” à sua redação originária, quais os principais problemas identificados nesta relação transposta ao ambiente digital e, por fim, quais os principais pontos de incidência endereçados pelas normas recentemente discutidas e sancionadas no histórico recente, com especial destaque para a Lei 15.211/25, de forma a fornecer um subsídio final ao desenvolvimento da conclusão da pesquisa.

1. A VIOLÊNCIA NA ERA DIGITAL E A NECESSÁRIA COGÊNCIA ESTATAL

Não é exagero afirmar que as relações humanas se apresentam em um novo contexto na contemporaneidade, qual seja, o da comunicação digital. As interações sociais passam, a

¹ A despeito de suas particularidades.



ARTIGO

partir do advento da rede mundial de computadores e, sobretudo, das redes sociais, a ser afirmadas em um plano invisível e aparentemente impessoal, cujas interações entre diferentes indivíduos se constrói em uma realidade na qual as barreiras da distância não mais se constituem em um óbice à comunicação, mas sim em uma oportunidade.

Com o advento do elemento tecnológico, houve uma alteração sistemática em todo o cenário da vida em coletividade, que passou a trabalhar e conviver com barreiras muito mais vastas para conquistas, mas também igualmente mais esparsas para se exercer alguma espécie de controle.

Ora, é sabido que as relações havidas entre os indivíduos nem sempre se afiguram ordeiras e conforme a observância dos direitos e garantias comezinhos. Pelo contrário! Os conflitos constituem uma naturalidade nas relações sociais. E a solução deles dependerá da natureza do bem jurídico envolvido, que será diversa caso sejam envolvidos direitos disponíveis ou não.

No mais das vezes, os conflitos envolvem interesses privados das partes e, portanto, será prescindível a atuação do Estado. Em outros casos, ocorrem violações a direitos extremamente relevantes dos indivíduos e, nesses casos, a atuação do ordenamento jurídico, por seus mais diversos entes, se mostra imperativa.

O não atendimento a uma pretensão legítima por qualquer das partes importa em violência e, portanto, haverá a necessidade de solução daquele conflito, sob pena de restar inviabilizado o próprio desenvolvimento humano em sociedade, afinal de contas, há um contrato social no qual todos têm o dever de prezar por um convívio harmônico, sem o qual será impossível usufruir de uma vida em coletividade minimamente segura, regrada e verdadeiramente livre.

Conforme aponta Rousseau em sua famosa obra “O Contrato Social”, situações como a presente forçaram a sociedade a “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja contra toda força comum, a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, apenas obedeça a si próprio, e se conserve tão livre quanto antes” (Rousseau, 1973, p. 32). A esta associação comum, damos o nome de Estado.





Ao Estado, cabe a inglória tarefa de identificar a ocorrência da violência, reprimi-la e controlá-la, sob o risco de contaminar toda a coletividade quanto mais expansiva for sua manifestação:

Quando a violência surge em um ponto qualquer da comunidade, tende a alastrar a ganhar a totalidade do corpo social, ameaçando desencadear uma verdadeira reação em cadeia, com consequências rapidamente fatais em uma sociedade de dimensões reduzidas. A multiplicação das represálias coloca em jogo a própria existência da sociedade (Girard, 2008, p. 27)

Considerando que o advento da tecnologia demandou a reconfiguração das relações sociais, não é descabido afirmar que seja possível a ocorrência de uma chamada violência digital, com um efeito expansivo ainda mais acentuado e onipresente do que nunca! Essas podem ser caracterizadas como sendo as condutas humanas diretamente lesivas à dignidade de crianças e adolescentes, dentre as quais se destacam: o *cyberbullying* e crimes de natureza sexual.

O conceito de violência, de acordo com Galtung (1995), implica em uma espécie de interação entre indivíduos que objetivam ou ameaçam causar danos em caráter físico, psicológico, sexual ou verbal contra um indivíduo ou coletividade, podendo até mesmo afetar suas potencialidades presentes ou futuras. Ora, sua manifestação no ambiente de rede ocorre com base nos mesmos princípios, mas de forma mais diversificada e potencializada, podendo atingir mais vítimas e prolongar seus efeitos com maior veemência.

Por mais que o *bullying* e os crimes sexuais já existissem à época de elaboração do ECA¹, a manifestação de tais condutas no ambiente digital lhes conferiu uma dinâmica muito mais complexa, particular e com maior potencial lesivo, pois a sua concretização não mais demanda a prática de atos estando as partes presentes em um mesmo ambiente. Ao contrário, os perpetradores se valem de uma rede de captação e compartilhamento sem precedentes e em velocidade e âmbito praticamente impossíveis de serem estabelecidos – o que em muito dificulta as atividades preventiva e fiscalizadora das autoridades – ou, de forma mais abrangente, do próprio Estado enquanto entidade garantidora do bem-estar social.

¹ Apesar de o *bullying* só ter uma preocupação dedicada em anos mais recentes



2. DINÂMICA DOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL

Os crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, de acordo com dados da plataforma governamental *Safernet* (2023), são os mais graves e recorrentes no ambiente digital, com cerca de 4,1 milhões de denúncias relacionadas à pornografia infantil sendo feitas até o ano de 2023.

Sua disseminação se dá a partir da formação de grupos públicos em redes sociais em que são oferecidos, de forma remunerada ou gratuita, os mais diversos tipos de conteúdo relacionado à pornografia infantil, envolvendo diferentes idades, etnias e sexos, sem que haja qualquer tipo de pudor entre seus participantes.

No caso de grupos pagos, mediante o pagamento de valores relativamente baixos, é compartilhado o acesso a incontáveis fotos e vídeos com conteúdo infantil, trocados por meio do emprego de uma linguagem muito distintiva e característica entre os criminosos, seja pelo cunho de siglas (como “cp” para “*child pornography*”) ou pela comunicação direta de suas intenções.

Logo abaixo, é possível identificar um recorte de como ocorrem tais interações em um grupo cooptado:

Figura 1 - Exemplos de valores e mensagens trocadas em grupos de pornografia infantil





Fonte: Núcleo Jornalismo, Especiais. Grupos públicos de pornografia infantil são compartilhados no Facebook. 2023

Ainda que seja difícil classificar uma ordem de gravidade dos atos contra a pessoa humana, é fato que a exploração sexual infantil constitui certamente uma das mais nefastas. Nas palavras de Lowenkron (2015), tal fenômeno ocorre sobretudo em razão de um fator: a falta de controle nas plataformas digitais, que muitas vezes funcionam como um ambiente sem lei:

O fenômeno da pornografia infantil na internet é uma das formas mais perversas e devastadoras de violação dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Trata-se de uma forma de exploração sexual que envolve a produção, a distribuição e o consumo de imagens que retratam crianças e adolescentes em situações eróticas ou pornográficas. Essas imagens são comercializadas por redes criminosas que se aproveitam da falta de controle e fiscalização das plataformas digitais, bem como da impunidade e da demanda crescente por esse tipo de material. (Lowenkron, 2015, p. 462)

A despeito da discussão contemporânea acerca da responsabilidade das plataformas digitais pelos conteúdos postados e compartilhados em seus respectivos ambientes, aqui, sua vinculação cogente é inquestionável, pois, de acordo com o já referido art. 2º da Resolução



ARTIGO

245/2024 do CONANDA, com fulcro no art. 4º do ECA, empresas provedoras de produtos e serviços digitais têm responsabilidade na proteção e inclusão de crianças e adolescentes ao ambiente de rede, o que também inclui o combate à exploração sexual (art. 6º, §1º da Resolução) – ainda que tal esfera de cogência tenha sido, até então, insuficiente à exigibilidade em relação às plataformas digitais, o que seria drasticamente alterado com a criação da Lei 15.211/25, que será analisada mais adiante.

Por isso, quaisquer manifestações de tais empresas que afastem sua responsabilização, independentemente de comprovada ciência dos conteúdos postados, devem ser encaradas como manifestamente ilegais, devendo o Poder Público estar atento a tais desvios – sobretudo o Governo Federal e os órgãos encarregados da investigação, como Polícia Federal e Ministério Público.

O compartilhamento de pornografia infantil, porém, não se resume ao começo e, muito menos, ao fim do problema. Ele, na verdade, está inserido em uma posição intermediária da cadeia deste “mercado”, que abrange a produção, a distribuição e o consumo de tal conteúdo (Lowenkron, 2015). Por isso, antes de a pornografia infantil ocorrer, há um contato anterior do agente criminoso com a vítima no ambiente digital, geralmente abordada com alguma intenção contextual pelo perpetrador. E é justamente aqui em que as principais preocupações relacionadas à segurança do ambiente digital têm sua gênese, em especial a falta de acompanhamento do uso de rede pelos pais.

Nesse sentido, de acordo com dados apresentados em uma pesquisa publicada pelo CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação) no ano de 2019:

- a) 78% das crianças e adolescentes entrevistadas alegaram ter livre acesso ao envio de mensagens em rede, sem qualquer supervisão dos pais;
- b) 77% delas alegaram ter permissão para assistir a filmes e vídeos online sozinhos;
- c) 75% têm acesso às redes sociais de forma desacompanhada, sem nenhuma supervisão dos responsáveis; e



d) 42% destes já tiveram contato online com algum desconhecido pessoalmente – dado este que mais traz preocupações à discussão!

Tal cenário alarmante reflete a existência de uma estratégia aplicada por aliciadores digitais denominada *grooming* que, conforme aponta Lipp (2018, online), consiste em uma “estratégia perversa utilizada por agressores virtuais para se aproximar de crianças e adolescentes, ganhar sua confiança e, posteriormente, abusar sexualmente delas”, o que é viabilizado por meio da criação de perfis falsos – por meio dos quais os criminosos se passam por outras crianças e adolescentes –, do oferecimento de presentes, alimentos, ofertas de encontro para desempenhar alguma atividade iniciada virtualmente, dentre tantas outras estratégias empregadas.

Uma vez estabelecida a relação de confiança, tal oferecimento de benefícios geralmente é ofertado em troca de dados pessoais ou favores sexuais, que podem ser prestados pessoalmente ou por meio de videoconferência, o que facilita ainda mais a criação e difusão de conteúdos pornográficos infantis.

Isso, por si só, demonstra que as atividades preventivas possíveis aos pais ou responsáveis pela criança e ao respectivo poder fiscalizador do Poder Público são fundamentais ao enfrentamento dessa realidade. Sem essa junção de responsabilidades, a exploração infantil continuará a ser um problema crescente – e triste – na realidade cotidiana de milhões de crianças e adolescentes.

3. CYBERBULLYING

Outro problema social largamente incidente em crianças e adolescentes que merece destaque é o *cyberbullying*, que consiste em um fenômeno ainda mais característico da atual geração digital.

O *bullying*, por si só, já é um problema reconhecido sobretudo no ambiente escolar, mas com um potencial lesivo menor se comparado ao *cyberbullying* justamente pela pretensa existência de um controle da autoridade escolar, que tem o dever de reprimir quaisquer abusos



de tal natureza em suas dependências de atuação. Quando tal discussão se transfere ao ambiente digital, no entanto, tal controle se esvaece.

Assim, parece apropriado tratar o *cyberbullying* como uma evolução do *bullying* tradicional, principalmente em seu aspecto formal. Em suma, de acordo com Simões e Carvalho (2009), o *cyberbullying* pode ser definido como:

(...) um ato agressivo e intencional levado a cabo por um grupo ou por um indivíduo, utilizando como meio auxiliador, formas eletrônicas de contato, de forma reiterada e deliberadamente hostil e ao longo do tempo, exercido sobre uma vítima que não se pode defender facilmente (Simões; Carvalho, 2009, p. 104).

Tal dificuldade de defesa decorre de um elemento comum a boa parte dos crimes digitais: o anonimato. Ora, se a atividade investigativa já se mostra desafiadora desde a reconstituição do ato criminoso, quanto mais será ao partir do anonimato proporcionado pelos meios digitais.

As formas de agressão são as mais diversas: exposição de informações pessoais, adulteração de imagens, ridicularização de características físicas e mentais da vítima, envio de mensagens com ameaças de agressão, espalhamento de mentiras caluniosas e/ou difamatórias, *stalking*, dentre tantas outras.

Como resultado dessa maior dimensão do *cyberbullying*, em muitos casos seus efeitos nocivos conseguem ultrapassar o âmbito psíquico das crianças e dos adolescentes, transformando-se em doenças e patologias que afetam consideravelmente vários aspectos da vida pessoal da vítima, como rendimento escolar, convívio em ambientes públicos, enfim, afastando-a do convívio social (Janini, Alkimim. 2019).

Assim, tal como no caso da exploração sexual de menores, o *cyberbullying* também pressupõe a responsabilidade de vários atores sociais em seu enfrentamento. Porém, com a ausência do poder escolar, um agente com atuação muito mais direta e funcional na fiscalização de crianças e adolescentes, inquestionavelmente surge uma maior dificuldade de se reprimir tal fenômeno, em especial porque, apesar de boa parte dos casos decorrer da relação escolar, sua eclosão ultrapassa tal ambiente, recaindo, mais uma vez, no papel de



educação e controle dos pais, do Poder Público e, principalmente, das empresas que gerem as plataformas digitais onde o *cyberbullying* ocorre.

O viés punitivo para as condutas decorrentes do *cyberbullying* inegavelmente existe, independentemente se o perpetrador é maior ou menor de idade. Porém, tal ação descentralizadora atua como inegável elemento dificultador sobre o tema, o que torna o *cyberbullying* ainda mais perigoso e sensível.

Do ponto de vista criminal, as tipificações mais comuns para este caso são: ameaça (art. 147 do CP), calúnia (art. 138 do CP), injúria (art. 140 do CP) e difamação (art. 139 do CP), além da extorsão, que também envolve chantagem ou fraude (art. 158, do CP) (Janini, Alkimim. 2019).

No caso de o perpetrador ser pessoa menor de 18 (dezoito) anos, as mesmas tipificações são aplicáveis, mas não propriamente como crimes. As infrações às normas de natureza penal praticadas por esses indivíduos recebem a denominação de ato infracional, decorrente de inimputabilidade criminal a crianças e adolescentes, o que irá conformar medidas punitivas alternativas, tal como dispõe o art. 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.(...) (Brasil, 1990).

É necessário ressaltar, desde logo, que as crianças – consideradas como sendo as pessoas que tenham até 12 (doze) anos incompletos – embora possam ser autoras de atos infracionais, não sofrerão as medidas mais restritivas do ECA, sendo a elas aplicáveis as medidas previstas no artigo 101 da lei em questão:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:





ARTIGO

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016);
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009);
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009);
- IX - colocação em família substituta (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). (Brasil, 1990).

Ora, se já existe uma extensa disposição legal de punição a infratores maiores e menores de idade, a quem estaria faltando, portanto, a aplicação de tal esfera punitiva ou, minimamente, com imposição de deveres e responsabilidades? Mais uma vez, às plataformas digitais!

4. CONDIÇÕES PRIORITÁRIAS AO ACESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

De acordo com dados do Ministério dos Direitos Humanos, são denunciados diariamente aproximadamente cerca de 366 crimes cibernéticos no Brasil, sendo as maiores vítimas crianças e adolescentes (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022). Aqui, mais uma vez, a intenção não é afastar crianças e adolescentes do uso dos meios digitais. Por mais que se possa discutir alguma regulação de como se dará esse acesso nas esferas pública e privada, isso nos leva a uma outra discussão. Nossa intenção é justamente reforçar que a educação digital é fundamental para o atual estágio da revolução tecnológica.

Porém, em nada adianta defender uma integração conjunta se a esfera de responsabilização por sua falta de inclusão, promoção e segurança nos meios digitais é



desbalanceada entre os agentes incumbidos de tal papel. Há uma incompatibilidade que inviabiliza a concretização de tal política.

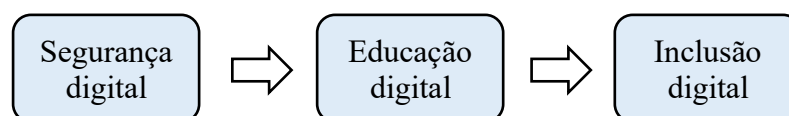
E, como demonstrado até aqui, a esfera de fiscalização e punição não está recaindo sobre o Código Penal, sobre a Resolução nº 245/2024 do CONANDA e muito menos sobre o ECA, mas sim sobre a falta de coercibilidade legal sobre as plataformas digitais, que atuam no território nacional despreocupadamente em relação ao teor dos conteúdos postados em suas redes.

O papel de promoção ao acesso de crianças e adolescentes às plataformas digitais infelizmente tem se mostrado desalinhado com outro importante papel: o de educação digital. E enquanto tal instrução não se converter em uma realidade, mais crianças terão acesso a essas plataformas e, conseqüentemente, serão expostas aos vários perigos virtuais, incluindo ao *cyberbullying*:

Observa-se, portanto, que as novas tecnologias seduzem as crianças desde cedo, permitindo a aquisição de novos saberes. É por isso que elas e os jovens são as principais vítimas do bullying virtual, pois, embora saibam dominar as novas tecnologias, ainda não sabem defender-se. E assim como no bullying tradicional, o cyberbullying pode trazer sérias conseqüências (Lopes Neto, 2011, p. 31).

Assim, a educação e a segurança digital consistem em requisitos absolutamente primordiais e prioritários à inclusão do público em comento. São passos que não jamais poderão ser intercambiados, barganhados ou sobrepostos em nome do maior acesso ao ambiente em rede, por mais que tal grandeza também constitua um direito fundamental na contemporaneidade:

Figura 2 – Ordem de garantias primárias à inclusão digital de crianças e adolescentes





Fonte: Criada pelo autor

Conforme aponta Arendt (1985), a violência reside em uma relação de poder e submissão cujo detentor do poder, para conseguir atacar e subjugar seu inimigo, assim o faz ao anular sua capacidade de defesa e reação. Ora, ao manterem um ambiente hostil e fértil à violência e insegurança para crianças e adolescente, o que estariam fazendo as plataformas digitais senão fortificando e legitimando um ambiente hostil às vítimas e favorável ao detentor dos meios digitais?

Em um ambiente inseguro e permeado por indivíduos sem qualquer educação e meios de defesa, não há qualquer outro resultado mensurável que não a vitória da violência e da barbárie.

Todavia, no decorrer dos últimos anos, surgiu uma série de atos normativos que em muito reforçaram tal necessidade prévia de garantia neste novo contexto digital, dentre os quais se destaca a “Lei Felca”, conforme análise seguinte.

5. “LEI FELCA”, PRIVACIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS COMO INTERVENÇÃO FUNDAMENTAL

Diante de tal panorama normativo-fático e aliado aos sucessivos rearranjos da violência digital no acesso de menores ao ambiente em rede, surge a Lei 15.211/25 ou, como popularmente ficou conhecida, “Lei Felca”¹, criada e sancionada nominalmente como o “Estatuto Digital da Criança e do Adolescente”, cuja aplicabilidade foi direcionada à extensão de boa parte dos princípios e previsões já existentes no ECA ao ambiente de rede e, também, à sua complementação enquanto lei ordinária.

Dentre toda sua redação, o principal destaque em comparação às normas até aqui estudadas incorre em sua especial preocupação na garantia da segurança digital de crianças e

¹ Em referência ao *youtuber* Felipe Bressanim Pereira, que alcançou repercussão nacional a respeito do tema “adultização” em um de seus vídeos.



ARTIGO

adolescentes, condição primeira a qualquer discussão sobre educação e inclusão neste meio, sobretudo quando está em discussão o campo da violência digital, em que a dicotomia entre a exposição do menor de idade e o anonimato do criminoso criam um cenário absolutamente propício ao cometimento de crimes em ambiente virtual.

Tais condições, no entanto, não emergiram apenas no processo de tramitação da referida lei: como exemplos recentes, temos a já mencionada Lei n.º 15.100/2025, que estipula regras para o uso de celulares no ambiente escolar, a elaboração do “Guia sobre Uso de Dispositivos Digitais” – cujo caráter, ainda que não vinculativo, foi criado pelo Governo Federal com o intuito de orientar famílias sobre formas mais seguras de uso das plataformas de rede –, o Projeto de Lei n.º 2628/2022, aprovado em agosto de 2025, cujo especial foco, desde então, já era em estabelecer obrigações às plataformas digitais na prevenção de crimes e na proteção de crianças e adolescentes, tais como exigência de mecanismos de verificação de idade, a limitação de práticas comerciais prejudiciais – como as denominadas “microtransações” em jogos online – e, também, a proibição do uso de dados de menores para fins publicitários (Gomes, 2025).

Em suma, há muito vem sendo construída a ideia de que o ECA, a despeito de sua importância, seria um instrumento normativo insuficiente à intervenção contra a violência perpetrada no ambiente digital. Conforme aponta Patrícia Blanco, foi absolutamente necessário que o ECA tivesse sua redação “atualizada e expandida para garantir segurança, bem-estar e cidadania às novas gerações também no ambiente online” (Blanco, 2025, online). Isso, no entanto, não ocorreu devido a uma deficiência inerente ao ECA, mas sim a uma necessária atualização de sua redação em vista das particularidades da violência digital contra crianças e adolescentes no ambiente de rede, de forma que sua redação não seja substituída ou obstada em prol da criação de uma nova norma. E é exatamente neste contexto em que surge a Lei 15.211/25.

Para alcançar tal objetivo, no entanto, tal lei estabeleceu um enfoque sobre dois pontos principais: a privacidade de crianças e adolescentes no ambiente de rede e a responsabilização das plataformas digitais – isso, importante ressaltar, sem ignorar a



necessária educação digital ao público estudado. Em detalhes, assim dispõem os seguintes artigos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações:

I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes;

II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; e

III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos: (...)

VIII – a promoção da educação digital, com foco no desenvolvimento da cidadania e do senso crítico para o uso seguro e responsável da tecnologia; e

IX – a transparência e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.

Em primeiro lugar, a preocupação com a proteção da privacidade constitui, *prima facie*, o ponto central à toda dinâmica de garantia da educação e da inclusão digital. Isso porque, por mais que ambos sejam elementos também presentes na redação da lei em comento, conforme discutido no capítulo anterior, sem o assentamento de condições mínimas à segurança digital, não há como se discutir a respeito da educação e da inclusão em rede. Quando analisadas leis anteriores, tais tinham o mesmo objetivo ora discutido em relação ao ECA, porém, em menor escopo e com objetivos mais específicos a determinada matéria – daí a importância da criação de um ECA Digital.

Nesse sentido, um dos maiores desafios até o momento havia sido a respeito da responsabilização das plataformas digitais quando da exposição de conteúdo infantojuvenil em suas plataformas. Até o momento, o entendimento jurisprudencial consolidado entendia que, a despeito da ausência de norma configurando diretamente a responsabilização da



ARTIGO

plataforma digital quando ferido o direito à privacidade do indivíduo, entendeu-se pela desnecessidade de ordem judicial determinando a remoção do conteúdo, bastando a comunicação da publicação ofensiva para tanto. Com a entrada em vigência da Lei 15.211/25, tal obrigação passa a vigorar no plano legislativo (arts. 3º, 7º e 27), sobretudo por meio do lastro no já abordado princípio de proteção integral da criança, que é exigível em relação a toda uma coletividade de indivíduos, o que passa a ser estendido às plataformas digitais, conferindo maior segurança jurídica à problemática em seu viés regulatório. Vejamos:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor. 1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais. 1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade – relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual– logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial. 2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa. 2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever. 2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial. 3. Recurso especial a que se nega provimento (Brasil, 2025)

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles devem garantir a proteção prioritária





ARTIGO

desses usuários, ter como parâmetro o seu melhor interesse e contar com medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, de proteção de dados e de segurança, nos termos definidos nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerados a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo e justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 27. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação disponíveis no território nacional deverão remover e comunicar os conteúdos de aparente exploração, de abuso sexual, de sequestro e de aliciamento detectados em seus produtos ou serviços, direta ou indiretamente, às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma de regulamento.

Ainda mais, em conformidade ao disposto no já referido art. 4º, caput, do ECA, que elenca obrigações coletivas de proteção e prioridade a crianças e adolescentes, a Lei 15.211/25 também reforça, para além das obrigações do Poder Público e das Plataformas Digitais, a necessidade de garantia de supervisão parental não apenas do ponto de vista preventivo e dispositivo, mas também em relação à atribuição de responsabilidade aos pais e/ou responsáveis, demonstrando um ponto de reforço positivo em relação à redação originária do ECA:

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

§ 1º O disposto neste artigo não exime os pais e responsáveis legais, as pessoas que se beneficiam financeiramente da produção ou distribuição pública de qualquer representação visual de criança ou de adolescente e as autoridades administrativas, judiciárias e policiais de atuarem para impedir sua exposição às situações violadoras previstas no *caput* deste artigo.

Art. 18. As ferramentas de supervisão parental deverão permitir aos pais e responsáveis legais:

- I – visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente;
- II – restringir compras e transações financeiras;



ARTIGO

- III – identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunica;
- IV – acessar métricas consolidadas do tempo total de uso do produto ou serviço;
- V – ativar ou desativar salvaguardas por meio de controles acessíveis e adequados;
- VI – dispor de informações e de opções de controle em língua portuguesa.

Porém, tal discussão não se restringe, tão somente, à coleta de dados ou exposição a conteúdos inapropriados a crianças e adolescentes, compreendendo, também, a maneira pela qual estes são explorados nas plataformas digitais (Silva, 2025). Como exemplo, é possível mencionar o *sharenting*, prática na qual pais e responsáveis compartilham e até monetizam a imagem dos filhos, evidenciando um novo campo de vulnerabilidade infantil em que a privacidade e a integridade emocional são frequentemente comprometidas em troca de visibilidade e ganhos financeiros.

Conforme reforça Silva (2025), ainda que, por todo o exposto, a “Lei Felca” represente um enorme avanço ao regular a publicidade direcionada e o perfilamento comportamental, ainda subsiste uma lacuna em relação à monetização da imagem infantil, sobretudo no cenário envolvendo influenciadores mirins (IBDFAM, 2025), tornando a proteção à privacidade uma tarefa, ainda, desafiadora.

Seja como for, tendo em vista sua recente entrada em vigência, é impossível verificar seus reais efeitos em tão curto espaço de tempo. Porém, inegável que sua redação conferiu uma previsibilidade bastante completa a boa parte dos problemas relacionados à coercibilidade legal sobre os crimes aqui destrinchados nos meios digitais quando comparada a toda produção normativa até então existente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica claro que os possíveis problemas existentes no campo de inclusão e proteção a crianças e adolescentes contra a violência digital perpassam, antes de tudo, pela necessária proteção à privacidade neste meio. Ainda que o direito ao acesso à informação também se estenda ao público infantojuvenil e, nesse sentido, diversas medidas





tenham sido tomadas ao longo dos anos, conforme explicitado no presente trabalho, o cenário de violência digital – notadamente, o *cyberbullying* e os diversos crimes de natureza sexual – se desenvolveu por meio de inequívoca perfídia por meio da qual em muito dificultou a fiscalização dos referidos crimes.

Isto posto, os principais problemas voltados à falta de coercibilidade legal e executiva em tal cenário parecem estar muito mais vinculados a uma então falta de atualização do ECA do que a problemas de sua redação, haja vista que, a partir de seu texto e em consonância a normas “acessórias” ao objetivo *in casu*, como o art. 2º da Resolução 245/2024 do CONANDA e demais decisões jurisprudenciais supervenientes, faltavam mecanismos específicos em favor da aduzida fiscalização neste meio.

Nesse sentido, sobreveio a sanção da Lei 15.211/25, responsável por suprir boa parte das lacunas apresentadas ao ECA e à atuação dos agentes fiscalizadores quanto aos crimes no ambiente digital, em especial por reforçar boa parte dos princípios já consagrados à matéria (como o princípio da proteção integral), por conferir prioridade à segurança digital antes da mera promoção ao acesso (em especial a respeito da primazia da privacidade) e, por fim, por construir um extenso rol de responsabilidades e deveres aos agentes já incumbidos do dever de proteção (como pais e responsáveis) e estendê-los às plataformas digitais, representando um avanço extremamente positivo no campo da proteção a crianças e adolescentes em rede.

Assim, ainda que restem algumas lacunas ao ECA Digital – como no caso da monetização da imagem infantil –, é inegável que boa parte das deficiências à matéria em seu campo protetivo foi devidamente preenchida em relação à coercibilidade legal sobre os crimes contra crianças e adolescentes nos meios digitais, de forma que seus efeitos, tendo em vista sua recentíssima entrada em vigor, só poderão ser realmente mensurados nos próximos anos.

REFERÊNCIAS

ALKIMIM, M. A. JANINI, T. C. O combate ao cyberbullying como forma de concretização do direito fundamental à educação das crianças e dos adolescentes. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 19, 2019. Disponível em:





<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7824>. Acesso em: 05 jan. 2025.

ARENDDT, H. **Sobre a Violência**. Tradução de Maria Claudia Drummond Trindade. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BLANCO, P. 35 anos do ECA e o desafio de proteger crianças e adolescentes na era digital. **Educamídia**, 2025. Disponível em: <https://www.educamidia.org.br/35-anos-eca-digital-proteção-crianças>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 15.211/25, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.783.269/MG**. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em: 14 dez. 2021. Publicado em: 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=141993934&tipo=91&nreg=201702627555&dt=>. Acesso em: 11 mar. 2026.

BRASIL. **Resolução 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 5 de abril de 2024**. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/48630>. Acesso em: 05 jan. 2025.





ARTIGO

CETIC. Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil. **Tic Kids Online Brasil**, 2019. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

GALTUNG, J. Nonviolence and deep culture: Some hidden obstacles. **Peace Research**, vol. 27, p. 21-37, 1995. Disponível em: <https://journals.scholarsportal.info/browse/00084697/v27i0003>. Acesso em: 05 fev. 2025.

GIRARD, R. **A violência e o sagrado**. Trad. Marta Conceição Gambini. 3. Ed. São Paulo, Paz e Terra 2008.

GOMES, F. C. A. A atualização do ECA frente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n. 11, nov. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22294/13884>. Acesso em: 14 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). A monetização da imagem de crianças e adolescentes nas redes sociais e os desafios da Lei Felca. **Revista IBDFAM**, Brasília, v. 28, n. 2, p. 45-60, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 12 mar. 2026.

LIPP, M. E. N. Grooming: o perigo do aliciamento de crianças e adolescentes na internet. São Paulo, **Instituto de Psicologia e Controle do Stress**, 2019. 1 vídeo (1h 24min 18s).

LOPES NETO, A. A. **Bullying: Saber identificar e como prevenir**. São Paulo: Brasiliense, 2011.

LOWENKRON, L. **Pornografia infantil na internet: pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2015.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **População mais informada faz aumentar denúncias de crimes sexuais contra crianças e adolescentes na internet**. Governo Federal, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/populacao-mais-informada-faz-aumentar-denuncias-de-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-na-internet>. Acesso em: 15 fev. 2025.

ROUSSEAU, J-J. **O contrato social**. In: Oeuvres completes, tome III. Collection “Pléiade”. Paris: Gallimard, 1757.





ARTIGO

SAFERNET BRASIL. Relatório anual 2020: análise das denúncias de crimes na internet. **Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da SaferNet**, 2020. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/relat%C3%B3rio-anual-2020-an%C3%A1lise-das-den%C3%Bancias-de-crimes-na-internet>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SCHURIG, S. ALMEIDA, R. GIACOMINI, M. *et al.* No Facebook, links do ICQ com pornografia infantil circulam livremente. **Núcleo**, 2023. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/especiais/2023-06-22-grupos-publicos-de-pornografia-infantil-sao-compartilhados-no-facebook/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SILVA, G. F. **O combate à revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade de Direito da PUC-GO, 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9782>. Acesso em: 15 mar. 2026.

SIMÕES, C.; CARVALHO, M. A violência entre pares. In M. G. Matos & D. Sampaio (Eds.). **Jovens com Saúde - Diálogo com uma geração**. Lisboa: Texto Editores Ltda., 2009.